

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO
ADVOGADO – OABPREVPR**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO
ADVOGADO – OABPrevPR**

CAPÍTULO I DO OBJETO	3
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO	6
SEÇÃO I DOS INSTITUIDORES, DOS PARTICIPANTES ATIVOS, PARTICIPANTES ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	6
SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO.....	6
SEÇÃO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	7
CAPÍTULO IV DO CUSTEIO.....	7
CAPÍTULO V DAS CONTAS DO PLANO	9
CAPÍTULO VI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	10
SEÇÃO I BENEFÍCIO PROGRAMADO.....	11
SEÇÃO II BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	11
SEÇÃO III PENSÃO POR MORTE	12
SEÇÃO IV FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	12
CAPÍTULO VIII DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO.....	13
CAPÍTULO IX DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	14
CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS.....	15
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	15
SEÇÃO II DA PORTABILIDADE	16
SEÇÃO III DO RESGATE	16
SEÇÃO IV DO RESGATE PARCIAL.....	17
SEÇÃO V DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS.....	17
CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	18

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art.1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – OABPrevPR doravante denominado simplesmente Plano, junto ao Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAA-PR – Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, – OABPrev-PR, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus Participantes em relação ao Plano.

Parágrafo único - O Plano OABPrevPR é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

- I. ASSOCIADO: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor.
- II. BENEFICIÁRIO INDICADO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento.
- III. BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: aquele que está recebendo o benefício em razão do falecimento dos Participantes.
- IV. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal individual que servirá como base para o pagamento de benefício.
- V. BENEFÍCIO PROGRAMADO – benefício concedido ao participante ativo que se tornar elegível.
- VI. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.
- VII. CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou do Beneficiário, constituída pelos recursos oriundos da Conta Participante, após a concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.
- VIII. CONSELHO DELIBERATIVO – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

IX. CONSELHO FISCAL – Órgão de controle interno da Entidade, cabendo-lhe emitir pareceres acerca da gestão administrativa e econômico-financeira.

X. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XI. CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XII. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição facultativa paga pelo Participante Ativo, por instituidores, pessoas jurídicas e Participante Assistido.

XIII. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante e repassada pela OABPrev-PR para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Parcela Adicional de Risco em caso de morte ou Invalidez total e permanente.

XIV. COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano calculada diariamente com base na valorização patrimonial líquida.

XV. DATA DE INSCRIÇÃO: data em que o associado, dependentes dos associados, empregados, ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.

XVI. DIRETORIA EXECUTIVA – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

XVII. ELEGIBILIDADE: preenchimento de todas as condições exigidas neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.

XVIII. PESSOA JURÍDICA: empresa ou sociedade que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus sócios, associados e/ou empregados.

XIX. EXTRATO: documento contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante, para subsidiar sua opção pelo Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou benefícios, na forma deste Regulamento.

XX. INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros.

XXI. MEMBRO: pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos Instituidores.

XXII. PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Capital proposto pelo Participante e contratado pela Entidade junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Participante em caso de Invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento

XXIII. PARTICIPANTE ATIVO: pessoa física associada, membro, empregado ou dependente do associado inscritos no Instituidor, que promova a sua inscrição neste Plano.

XXIV. PARTICIPANTE ATIVO SUSPENSO: participante que tenha saldo em conta, e não esteja pagando as contribuições.

XXV. PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.

XXVI. PARTICIPANTE FUNDADOR: participante que se inscreveu no plano dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua implantação.

XXVII. PLANO ANUAL DE CUSTEIO: Documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que define anualmente as fontes de recursos necessárias para cobertura das despesas administrativas e previdenciárias.

XXVIII. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.

XXIX. RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Participante assistido ou Beneficiário do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Benefício, na forma deste Regulamento.

XXX. RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Participante, nas condições previstas neste Regulamento.

XXXI. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO – documento pelo qual o participante, beneficiário e/ou herdeiro legal requer o benefício.

XXXII. TERMO DE OPÇÃO: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

XXXIII. TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

CAPÍTULO III Dos Membros do Plano

Art.3º São membros do Plano:

- I. os Instituidores;
- II. Participantes Ativos;
- III. os Participante Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

SEÇÃO I Dos Instituidores, dos Participantes Ativos, Participante Assistidos e Beneficiários

Art.4º São Instituidores a Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, a CAAPR – Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, e outros Instituidores que venham a celebrar convênio de adesão com a OABPrev-PR.

Art.5º Considera-se Participante a pessoa física que na qualidade de associado e seus dependentes inscritos, membro dos Instituidores, promova a sua inscrição neste Plano.

Art.6º São Beneficiárias as pessoas livremente indicadas pelo Participante Ativo ou Participante Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.

Art.7º Considera-se Participante Assistido aquele que esteja em benefício.

Art.8º Considera-se Participante Suspenso o Participante Ativo que deixar de recolher a Contribuição Básica por mais de 06 (seis) meses, podendo retomar o plano a qualquer momento.

SEÇÃO II Da Inscrição

Art.9º A inscrição no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário físico ou eletrônico disponibilizado pela OABPrev-PR, instruído com os documentos exigidos.

Parágrafo único - A inscrição do Participante e seus Beneficiários é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art.10 No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas pela OABPrev-PR, indicará a idade em que entrará em Benefício e autorizará expressamente a cobrança das contribuições devidas ao Plano.

Parágrafo único – a qualquer momento o Participante poderá alterar a idade de elegibilidade para concessão do Benefício Programado, mediante requerimento.

Art.11 O Participante deverá indicar seus Beneficiários e respectivos percentuais de rateio no ato da sua inscrição, podendo atualizar a qualquer momento o rol mediante requerimento próprio e deverá comunicar a OABPrev-PR qualquer alteração dos dados cadastrais informados, inclusive as relativas a seus beneficiários.

Parágrafo único - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração formalizada pelos Participantes.

SEÇÃO III

Da Perda da Qualidade de Participante

Art.12 Perderá a condição de Participante aquele que:

I. o requerer;

II. falecer;

III. exercer opção pelo Resgate Total ou Portabilidade; e

IV. esgotar o saldo da Conta Benefício.

Art.13 O Participante que se desvincular do Instituidor antes de entrar em gozo de benefício poderá manter sua inscrição no Plano, na qualidade de participante ativo, mediante a continuidade do pagamento das contribuições e custeio administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art.14 O Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I. Contribuições dos Participantes Ativos, Participante Assistidos, Pessoas Jurídicas ou Instituidores;

II. Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e

III. Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais;

Art.15 O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I. Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, observado o valor mínimo definido no plano de custeio anual da Entidade.

II. Contribuição Eventual: facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidas pelo Participante Ativo, Participante Assistido, Pessoa Jurídica e Instituidores; e

III. Contribuição de Risco: mensal e facultativa, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco, na forma deste Regulamento.

Art.16 O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato de sua inscrição no Plano e poderá ser alterado a qualquer tempo.

Parágrafo único: o valor mínimo para contribuição básica definido no plano de custeio anual da Entidade, não se aplica ao participante fundador.

Art.17 A Contribuição Eventual poderá ser recolhida em qualquer período e valor, de acordo com o interesse do Participante Ativo, Participante Assistido, Pessoa Jurídica ou Instituidor.

Art.18 Mediante prévia celebração de instrumento contratual específico com a OABPrev-PR, as pessoas jurídicas poderão recolher Contribuição Eventual em favor de seus sócios, associados e empregados inscritos neste Plano.

Art.19 Para atendimento aos pré requisitos das condições de inscrição de seus colaboradores, os Instituidores são considerados empregadores.

Art.20 O Participante poderá suspender por até 12 (doze) meses, o pagamento da Contribuição Básica, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano, mediante requerimento, podendo ser prorrogada mediante manifestação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, caso o Participante tenha contratado a Parcela Adicional de Risco, deverá manter o pagamento da Contribuição de Risco, sob pena de cancelamento da cobertura, nos termos fixados no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.

§ 2º O Participante Assistido poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do benefício.

§ 3º O não pagamento de 6 (seis) contribuições, autoriza a suspensão automática da cobrança, e a suspensão do participante pelo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art.21 As despesas administrativas do Plano poderão ser custeadas pelos Membros do Plano, na forma do Plano Anual de Custeio.

CAPÍTULO V **Das Contas do Plano**

Art.22 As contribuições dos Participantes, das pessoas jurídicas, dos recursos objeto de portabilidade e capitais segurados recepcionados por este Plano serão transformados em Cotas e contabilizados em contas individuais do Participante, constituídas da seguinte forma:

I. Conta n.º 1: Contribuições Básicas;

II. Conta n.º 2: Contribuições Eventuais pagas pelo Participante;

III. Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar.

IV. Conta n.º 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;

V. Conta n.º 5: Contribuições Eventuais pagas por empregadores e pessoas jurídicas;

VI. Conta n.º 6: valores oriundos do Capital Segurado decorrente da Parcela Adicional de Risco – PAR de Participante ativo.

Parágrafo único - A soma das Contas de n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constituirá a Conta Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da Cota.

Art.23 O valor da Cota de que trata o artigo antecedente será apurado diariamente com base no saldo e rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Art.24 No ato da concessão dos benefícios, a Conta Participante será convertida em Conta Benefício.

Art.25 Nas hipóteses de Invalidez total e permanente ou morte do Participante Assistido, caso contratada, a Parcela Adicional de Risco será creditada em conta específica.

Art.26 A movimentação das contas será feita em moeda corrente nacional convertido em Cotas, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano e do disposto na legislação vigente.

Art.27 As contribuições dos Participantes, deverão ser recolhidas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de competência.

Parágrafo único: A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará os Participantes a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da contribuição devida, que serão destinados à Conta Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VI

Das Despesas Administrativas

Art.28 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I. Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II. Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III. Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV. Resultado de Investimentos;
- V. Receitas Administrativas;
- VI. Fundo Administrativo;
- VII. Dotação Inicial;
- VIII. Doações;
- IX. Pró labore de PAR.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica ou eventual;

§ 2º Taxa de Administração, se instituída, incidirá sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

Art.29 Este Plano assegura os seguintes benefícios:

- I. Quanto aos Participantes

- a. Benefício Programado;
- b. Benefício por Invalidez Total e Permanente;
- c. Benefício Temporário;

II. Quanto aos Beneficiários ou Herdeiros Legais

- a. Pensão por Morte.

SEÇÃO I **Benefício Programado**

Art.30 O Benefício Programado será concedido mediante requerimento do Participante que se tornar elegível.

Parágrafo único- O Participante será elegível ao benefício Programado quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) tenha, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade; e
- b) tenha, pelo menos, 90 (noventa) dias de vinculação ao plano.

SEÇÃO II **Benefício por Invalidez Total e Permanente**

Art.31 O Benefício por Invalidez Total e Permanente será concedido, mediante requerimento, ao Participante que se tornar permanentemente inválido.

Art.32A Invalidez Total e Permanente deverá ser comprovada através de laudo médico ou pela apresentação da carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.

Parágrafo único - A Invalidez Total e Permanente para efeitos da Parcela Adicional de Risco será concedida de acordo com a avaliação da sociedade seguradora contratada.

SEÇÃO III

Pensão por Morte

Art.33 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários indicados mediante requerimento, ou na falta desses aos Herdeiros Legais por determinação judicial.

§ 1º Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, antes da concessão do benefício dos Participantes, o percentual a ele destinado será revertido em partes iguais em favor dos demais beneficiários indicados.

§ 2º Em virtude da morte de qualquer Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta Benefício será pago, em uma única vez, retidos os impostos devidos à época, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de formal de partilha judicial, escritura de inventário ou alvará judicial.

SEÇÃO IV

Forma de pagamento dos benefícios

Art.34 Por ocasião do requerimento da Benefício Programado, Benefício por Invalidez Total e Permanente ou Pensão por Morte, o Participante, Beneficiários ou Herdeiros Legais, poderão escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

I. Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Benefício e paga pelo prazo mínimo 5 (cinco) anos;

II. Renda Mensal por Percentual: determinada pela aplicação de um percentual escolhido entre 0,20% (vinte décimos de um ponto percentual) e 1,5% (um e meio ponto percentual) sobre o saldo da Conta Benefício;

III. Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Benefício e a expectativa de vida, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

§ 1º O Participante assistido, beneficiário ou Herdeiro Legal, no ato da concessão, poderá optar pelo recebimento de até 20% (vinte pontos percentuais) do saldo da Conta Benefício em prestação única.

§ 2º As rendas mensais serão atualizadas anualmente no mês de julho, de acordo com o saldo da conta benefício e pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art.35 No mês de maio de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Participante Assistido, beneficiário ou Herdeiro Legal alterar a forma de recebimento dos benefícios, o prazo ou os percentuais de pagamento da renda mensal.

Parágrafo único: As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Benefício.

Art.36 Se o valor de qualquer um dos benefícios mensais individuais previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante, beneficiário ou Herdeiro Legal, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano.

§ 1º O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, será igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º Quando a Conta Benefício atingir valor inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.

§ 3º Os valores fixados neste artigo serão atualizados no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE.

§ 4º O valor do Benefício em parcela única será atualizado pela Cota disponível no Extrato do participante, quando do seu processamento

Art.37 Devidamente instruído o processo, a primeira parcela do Benefício Programado, Benefício por Invalidez Total e Permanente ou Pensão por Morte será paga até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao do protocolo de requerimento.

Art.38 O Benefício Programado, Benefício por Invalidez Total e Permanente ou Pensão por Morte será paga em 13 (treze) prestações anuais.

Parágrafo único- A 13ª (décima terceira) prestação será paga até o dia 20 de dezembro do ano de competência.

Art.39 O Benefício Programado, Benefício por Invalidez Total e Permanente ou Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento da Conta Benefício, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela OABPrev-PR.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do participante que tiver empréstimo em aberto, antes da concessão do benefício, será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.

CAPÍTULO VIII

Do Benefício Temporário

Art.40 O Participante poderá requerer o Benefício Temporário, limitado até 40% (quarenta por cento) do Saldo de Conta Total, desde que conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e 5(cinco) anos de inscrição no plano.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em parcelas mensais e terá duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Temporário o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições básicas.

§ 3º O benefício temporário não isenta o participante do pagamento da parcela adicional de risco, sob pena de cancelamento.

§ 4º A cada encerramento do período de concessão do Benefício Temporário se iniciará novo período de contagem de 5 (cinco) anos, a partir para efeitos de aplicação deste artigo.

§ 5º Em caso de requerimento de resgate Total, haverá o cancelamento do benefício temporário

CAPÍTULO IX

Da Parcela Adicional de Risco

Art.41 Aos Participantes é facultada a adesão ao contrato firmado pela Entidade com Sociedade Seguradora para cobertura da Parcela Adicional de Risco, destinada a complementar a reserva garantidora dos benefícios de Invalidez Total e Permanente e Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Art.42 A cobertura da Parcela Adicional de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela OABPrev-PR, que assumirá a condição de Estipulante/Averbadora e representante legal dos Participantes.

Parágrafo único – Os requisitos para contratação e/ou concessão; restrições e limitações da cobertura; carência; vigência; renovação; suspensão; cancelamento e reajustes, estão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.

Art.43 A Parcela Adicional de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e será repassada mensalmente pela OABPrev-PR à sociedade seguradora.

Art.44 A qualquer momento os Participantes poderão aderir ao contrato firmado pela Entidade com sociedade seguradora para cobertura da Parcela Adicional de Risco de Morte e/ou Invalidez Total e Permanente, ou cancelar isoladamente uma delas.

Art.45 O valor da Parcela Adicional de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelos Participantes na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.

Parágrafo único - A qualquer tempo os Participantes poderão elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada.

Art.46 Em caso de morte ou invalidez total e permanente dos Participantes Ativos, o valor da Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta individual nº 06, que servirá de base para o cálculo do Benefício por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.

Art.47 Perdendo a qualidade de Participante no Plano, extingue-se automaticamente a cobertura da Parcela Adicional de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições de Risco.

Art.48 A Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Básica do Participante Ativo.

Parágrafo único- O participante assistido poderá optar por outro meio de pagamento disponibilizados pela Entidade.

Art.49 O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da cobertura da Parcela Adicional de Risco, independente de aviso ou notificação.

§ 1º O Participante poderá restabelecer a cobertura da Parcela Adicional de Risco mediante recolhimento da respectiva contribuição em aberto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento do prêmio devido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recolhimento da Contribuição de Risco.

§ 3º O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela OABPrev-PR no mês de julho de cada ano, nos termos do contrato vigente à época.

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I Do Benefício Proporcional Diferido

Art.50 Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante termo de opção.

Art.51 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Básica de Participante.

Parágrafo único - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá concorrer para o custeio das despesas administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art.52 É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuição Eventual e a contratação da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Art.53 Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados por este Regulamento, calculados com base na Conta Benefício.

SEÇÃO II

Da Portabilidade

Art.54 Desde que não esteja em gozo de benefício o Participante Ativo poderá exercer a opção pela Portabilidade, mediante termo de opção, condicionado a vinculação ao plano por 36 (trinta e seis) meses.

Art.55 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O valor da portabilidade será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Portabilidade, quando do seu processamento.

Art.56 A opção pela Portabilidade deverá obedecer aos requisitos da legislação vigente. Será formalizada a partir da assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência.

Art.57 Em caso de requerimento de portabilidade de Participante que tiver empréstimo em aberto, antes da transferência do recurso será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.

SEÇÃO III

Do Resgate

Art.58 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

I. O exercício do Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários;

II. A opção pelo Instituto de Resgate dar-se-á através de formulário denominado Termo de Opção;

III. O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano;

IV. Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas na conta nº 5, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da última contribuição efetuada pela Pessoa Jurídica.

Art.59 O resgate integral do saldo da Conta Individual na data da opção implicará no desligamento do participante do Plano.

Parágrafo único: O pagamento do Resgate se dará em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas por opção exclusiva do Participante.

Art.60 O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.

Parágrafo único - Em caso de requerimento de Resgate Total de Participante que tiver empréstimo em aberto, antes da transferência do recurso será descontado o valor do saldo remanescente do empréstimo.

SEÇÃO IV Do Resgate Parcial

Art.61 A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, é facultado ao Participante o Resgate das seguintes parcelas da Conta Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I. Os saldos oriundos das Contas nº 3 e nº 4;

II. o saldo das Conta nº 2; e

III. até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos

Parágrafo único - O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último aporte.

Art.62 O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.

Parágrafo único - O valor disponível para o Resgate Parcial será limitado ao saldo existente, após descontado o valor em garantia de eventual empréstimo.

SEÇÃO V Disposições comuns aos institutos

Art.63 Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a OABPrev-PR fornecerá ao Participante o Extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.

Art.64 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em impresso próprio fornecido pela OABPrev-PR.

Parágrafo único – o não exercício da opção mantém o participante na qualidade de participante ativo.

Art.65 As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Participante para efeito de concessão do Benefício Programado, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Art.66 O empréstimo concedido ao Participante que se quedou inadimplente, será quitado mediante o resgate parcial ou total de todas as contas, observando as regras do instituto no que se refere a tributação.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art.67 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art.68 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art.69 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legislação aplicável.

Art.70 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art.71 No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante um exemplar do Estatuto da OABPrev-PR e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

Art.72 A OABPrev-PR disponibilizará periodicamente a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício.

Art.73 Verificado erro no pagamento dos benefícios, a OABPrev-PR fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Benefício e a forma de pagamento escolhida.

Art.74 Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Participante assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela OABPrev-PR.

Art.75 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos em conta de titularidade destes, mediante decisão judicial.

Art.76 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-PR.

Art.77 Os extratos, termo de opção e termo de portabilidade deverão conter os dados previstos na legislação vigente aplicável.

Art.78 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, ou na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art.79 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.